

AS IMPLICAÇÕES DO REGULAMENTO (EU) 2023/2411, NOS DIREITOS DE INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS DE PRODUTOS ARTESANAIS E INDUSTRIAIS CONCEDIDOS E REGISTRADOS EM PORTUGAL

THE IMPLICATIONS OF THE REGULATION (EU) 2023/2411 ON GEOGRAPHICAL INDICATION RIGHTS FOR ARTISANAL AND INDUSTRIAL PRODUCTS GRANTED AND REGISTERED IN PORTUGAL

LAS IMPLICACIONES DEL REGLAMENTO (UE) 2023/2411 EN LOS DERECHOS DE INDICACIONES GEOGRÁFICAS DE PRODUCTOS ARTESANALES E INDUSTRIALES CONCEDIDOS E REGISTRADOS EN PORTUGAL

IRENE PORTELA

Professora Coordenadora da Escola Superior de Gestão do Instituto Politécnico do Cávado e do Ave, investigadora integrada no Centro de investigação JusGov da Universidade do Minho ORCID iD <https://orcid.org/0000-0002-3570-2200>

LUÍS MARTINS

Jurista. Formador, Mestrando do Mestrado em Solicitadoria, da Escola Superior de Gestão do Instituto Politécnico do Cavado e do Ave

RESUMO

No presente estudo realiza-se uma breve análise das implicações do novo regulamento europeu, relativo à proteção das indicações geográficas de produtos artesanais e industriais, nos direitos de indicações geográficas concedidos e registados em Portugal, nos termos do regime previsto no Código de Propriedade Industrial. Nele abordam-se os efeitos que o regime europeu agora criado terá relativamente aos registos nacionais atualmente em vigor, nomeadamente, à sua eventual caducidade, e reflete-se sobre as formalidades a observar para a aquisição do registo europeu através do procedimento transitório aplicável ao registo de indicações geográficas existentes a nível nacional.



Palavras-chave: “registro europeu;” “indicações geográficas;” “produtos artesanais e industriais;” “Regulamento (EU) 2023/2411;” “prevalência do regime europeu de indicações geográficas;”

ABSTRACT

In the present study, we conduct a brief analysis of the implications of the new European regulation concerning the protection of geographical indications for artisanal and industrial products on the geographical indication rights granted and registered in Portugal under the regime established by the Industrial Property Code. We address the effects that the newly created European regime will have on currently existing national registrations, particularly their potential expiration, and reflect on the formalities required for obtaining European registration through the transitional procedure for registering geographical indications already existing at the national level.

Keywords: "European registration;" "geographical indications;" "artisanal and industrial products;" "Regulation (EU) 2023/2411;" "prevalence of the European geographical indications regime."

RESUMEN

En el presente estudio, realizamos un breve análisis de las implicaciones del nuevo reglamento europeo relativo a la protección de las indicaciones geográficas de productos artesanales e industriales sobre los derechos de indicaciones geográficas otorgados y registrados en Portugal conforme al régimen previsto en el Código de Propiedad Industrial. Abordamos los efectos que el régimen europeo ahora creado tendrá sobre los registros nacionales actualmente en vigor, particularmente su posible caducidad, y reflexionamos sobre las formalidades a observar para la adquisición del registro europeo a través del procedimiento transitorio para el registro de indicaciones geográficas ya existentes a nivel nacional.

Palabras clave: "registro europeo;" "indicaciones geográficas;" "productos artesanales e industriales;" "Reglamento (UE) 2023/2411;" "prevalencia del régimen europeo de indicaciones geográficas."

1 INTRODUÇÃO

O uso da origem geográfica como forma de identificação de certos produtos, é uma prática documentada desde a antiguidade. Os gregos e os romanos, faziam-no para designar e diferenciar as qualidades de certos produtos agrícolas e alimentícios, o que leva alguns autores a considerá-la como o primeiro tipo de sinais distintivos do comércio¹.

¹ Neste sentido OLIVEIRA, Joana de Moura Leite Barros – “*Denominações de Origem e Indicações Geográficas – proteção e impacto socio-económico*” [Em linha]. Lisboa: ISEG, 2010. [Consult. 14 dez. 2024]. Disponível na internet em: <https://inpi.iustica.gov.pt/Portals/6/PDF%20INPI/Teses%20Acad%C3%A9micas/DO-IG->



O reconhecimento da identificação da origem geográfica dos bens, enquanto direito de Propriedade Industrial, parece ter tido a sua primeira manifestação na Convenção da União de Paris (CUP)^{2/3}, celebrada em 1883, que continha disposições no sentido de combater as falsas indicações de proveniência dos produtos. No entanto, só a partir de 1958, com a celebração do Acordo de Lisboa⁴, é que se pode falar do reconhecimento da origem geográfica, no caso, a modalidade de denominação de origem (DO), como um verdadeiro direito de propriedade industrial, reconhecido a nível internacional⁵. Foi no Acordo de Lisboa que se estabeleceu a definição de denominação de origem, o seu âmbito de proteção e que se instituiu um sistema internacional de registo das denominações de origem, constituindo-se como “o instrumento jurídico internacional que maior protecção confere às denominações de origem”⁶. Contudo, a reduzida adesão de países ao Acordo de Lisboa, torna-o bastante limitando ao nível de eficácia, pelo que, em matéria de proteção de «direitos de origem geográfica»⁷, é o acordo TRIPS⁸, celebrado em 1994, que se assume como o principal normativo de cariz internacional para a proteção destes direitos. Este acordo criou uma outra modalidade de direito de origem geográfica, a indicação geográfica (IG), que é reconhecida e garante algum nível de proteção nos 163 países

[%20protec%C3%A7%C3%A3o%20e%20impacto%20s%C3%B3cio-econ%C3%B3mico%20-%20Joana%20Moura.pdf?ver=2018-01-09-152008-707](#)>. Pág. 5.

² O art.º 10.º, n.º 1, dispunha que “As disposições do artigo anterior serão aplicáveis em caso de utilização, directa ou indirecta, de uma falsa indicação relativa à proveniência do produto ou à identidade do produtor, fabricante ou comerciante.” Conforme assinala Ribeiro de Almeida, não se trata tanto de uma proteção

³ Aprovado para ratificação pelo Decreto n.º 22/75, disponível na internet em: <<https://www.ministeriopublico.pt/instrumento/acto-de-estocolmo-da-convencao-de-paris-para-proteccao-da-propriedade-industrial-0>>.

⁴ Aprovado para ratificação pelo Decreto-Lei n.º 46852, disponível na internet em: <<https://www.ministeriopublico.pt/instrumento/acordo-de-lisboa-relativo-proteccao-das-denominacoes-de-origem-e-ao-seu-registo-0>>.

⁵ A nível nacional, o Código de Propriedade Industrial (CPI) de 1940 (aprovado pelo Decreto nº 30 679, de 24 de Agosto de 1940), nos art.º(s) 165.º a 171.º, já reconhecia as denominações de origem como um direito de propriedade industrial, sujeito a um processo de registo e que impedia o uso das palavras constitutivas de uma denominação de origem em designações, etiquetas, rótulos, publicidade ou quaisquer documentos relativos a produtos não provenientes das regiões delimitadas.

⁶ Cfr. CAMPINOS, António – “O sistema de Lisboa – para onde ir?”, in Fórum Sobre Indicações Geográficas e Denominações de Origem. Lisboa: 2008. [Consult. 14 dez. 2024]. Disponível na internet em:

<https://www.wipo.int/edocs/mdocs/geoind/pt/wipo_geo_lis_08/wipo_geo_lis_08_theme1_campinos.pdf>.

⁷ Com esta expressão procuramos abranger todos os direitos de propriedade industrial baseados na origem geográfica, nomeadamente, Denominações de Origem (DO), Indicações Geográficas (IG) e Indicações de Proveniência (IP).

⁸ Aprovado para ratificação pela Resolução da Assembleia da República n.º 75-B/94; ratificado pelo Decreto do Presidente da República n.º 82-B/94, disponível na internet em: <<https://qddc.ministeriopublico.pt/sites/default/files/documentos/instrumentos/rar75B-1994.pdf>>.



membros da Organização Mundial do Comércio (OMC). Em 2015, com a celebração do ato de Genebra do Acordo de Lisboa, também este passou a prever a figura da indicação geográfica e a conceder-lhe a mesma proteção atribuída às denominações de origem.

Esta evolução, verificada ao longo de mais de um século, no reconhecimento dos direitos de origem geográfica, enquanto direitos de propriedade industrial merecedores de tutela legal, levou a União Europeia, em 1992⁹, a consagrar um sistema unitário de registo das denominações de origem e das indicações geográficas, mas, ao contrário do estabelecido no Acordo de Lisboa e mais tarde no Acordo TRIPS, limitou a sua conceção a produtos de origem agrícola¹⁰.

Esta opção foi recentemente alterada, na sequência da adesão da União Europeia ao Ato de Genebra do Acordo de Lisboa, em 26 de novembro de 2019. A União Europeia reconheceu que a introdução de um sistema de proteção de indicações geográficas (IG) de produtos artesanais e industriais traria benefícios para os consumidores, ao aumentar a sensibilização para a autenticidade desses produtos e poderia igualmente, ter um impacto económico positivo nas PME's, bem como fomentar o emprego e o desenvolvimento de regiões rurais menos desenvolvidas, tendo, neste sentido, aprovado, a 18 de outubro de 2023, o Regulamento (EU) 2023/2411, relativo à proteção das indicações geográficas de produtos artesanais e industriais. Este regulamento¹¹ visa harmonizar o sistema de proteção destes produtos ao nível da união europeia, criando um sistema unitário, que confira proteção em todo o território da união e que substitua o complexo e fragmentado sistema atual, em que a existência, o nível e a forma de proteção conferida variam entre Estados-Membros e cujo âmbito de proteção se limita aos territórios nacionais individualmente considerados.

Portugal é um dos países da união que já dispõe de um sistema de registo de denominações de origem e de indicações geográficas de produtos não agrícolas, existindo, inclusive, diversos produtos artesanais com registos de indicação

⁹ Regulamento (CEE) n.º 2081/92, de 14 de julho.

¹⁰ Uma vez que apenas criou regulamentação para a conceção destes direitos relativamente a essa tipologia de produtos. Veja-se: (1) Regulamento (EU) n.º 1151/2012, de 21 de novembro, relativamente a produtos agrícolas e géneros alimentícios, incluindo vinhos aromatizados; (2) Regulamento (EU) n.º 2019/787, de 17 de abril, relativamente a bebidas espirituosas; e (3) Regulamento (EU) n.º 1308/2013, de 17 de dezembro, relativamente a vinhos.

¹¹ Sempre que utilizarmos a expressão «regulamento», entenda-se como uma referência ao Regulamento (EU) 2023/2411, de 18 de outubro.



geográfica¹², pelo que é relevante perceber de que forma o novo regulamento irá, eventualmente, interferir, com esses registos. É essa a questão essencial que pretendemos tratar neste estudo.

Assim, iremos começar por fazer, um breve enquadramento teórico sobre os direitos relativos à origem geográfica, nomeadamente, debruçando-nos sobre a noção de indicação geográfica, os fatores essenciais para o seu reconhecimento, as suas funções, a natureza e titularidade do direito atribuído.

De seguida, iremos analisar o atual regime de proteção nacional, previsto no Código da Propriedade Industrial (CPI), nomeadamente, no que concerne aos requisitos de concessão do registo, ao âmbito de proteção e à sua duração.

Por fim, iremos debruçarmos sobre o novo regime de indicações geográficas de produtos artesanais e industriais introduzido pelo Regulamento (EU) 2023/2411, de 18 de outubro, nomeadamente, tentando dissecar os efeitos que terá relativamente aos registos de indicação geográfica concedidos no âmbito do regime nacional. Para isso, tornar-se-á necessário perceber que relação se estabelecerá entre o regime europeu e o regime nacional, se existirá um reconhecimento europeu automático das indicações geográficas já registadas a nível nacional ou se a concessão do registo europeu dos produtos já registados a nível nacional estará sujeita à realização de determinado procedimento e/ou cumprimento de certos pressupostos. Terminaremos com a reflexão sobre de algumas questões que se poderão revelar problemática, em virtude da sua solução não ter sido expressamente prevista no regulamento.

2 OS DIREITOS RELATIVOS À ORIGEM GEOGRÁFICA: A INDICAÇÃO GEOGRÁFICA EM ESPECIAL

A proteção jurídica de certos produtos através de direitos relativos à sua origem geográfica assenta na premissa que que a indicação da proveniência geográfica de certos bens¹³ constitui, frequentemente, uma mais-valia considerável, por estar

¹² Os pedidos de DO e IG (agrícolas e não agrícolas) concedidos desde 1946 até 2022 podem ser consultados

em: <https://inpi.justica.gov.pt/Portals/6/Estudo%20sobre%20Denominacoes%20de%20Origem%20e%20Indicacoes%20Geograficas%201946_2022.pdf>.

¹³ A legislação portuguesa, assim como a europeias, não prevê as Indicações Geográficas e Denominações de Origem relativamente a serviços, ao contrário do que acontece em outros ordenamentos jurídicos, por exemplo, na legislação brasileira. Neste sentido veja-se SOUSA E SILVA,



associada a uma imagem de qualidade, de prestígio ou de tradição, normalmente relacionada com a existência de uma produção secular que levou ao aperfeiçoamento de técnicas de produção e ao apuramento da qualidade, pelo esforço de muitas gerações de produtores dessa região¹⁴. Conforme refere PEDRO SOUSA E SILVA, a origem geográfica constitui “*uma espécie de pedigree do produto, dando-lhe uma valorização suplementar, que resulta num acréscimo de procura e, naturalmente, de preço*”¹⁵. Neste sentido, conforme refere JOANA OLIVEIRA¹⁶, a origem geográfica assume-se como um poderoso instrumento de marketing ao serviço dos agentes económicos da região, pelo que o seu reconhecimento e proteção assume um papel preponderante para os produtores da região, mas, igualmente, para a própria estratégia de desenvolvimento do território, na medida em que, como estão normalmente associadas a regiões rurais e menos desenvolvidas, acabam por ser motores de desenvolvimento, através da criação de postos de trabalho qualificados, da potenciação dos recursos existentes, da preservação das condições ambientais naturais, das espécies animais e das variedades vegetais, bem como, do respeito pelos ecossistemas, pelo património genético e pela biodiversidade, e, ainda, pela salvaguarda de aspetos culturais e de identidade, resultantes das preservações do saber-fazer e das tradições populares. Numa outra vertente, os direitos de origem geográfica assumem também um papel preponderante para o consumidor, funcionando como uma garantia de qualidade¹⁷ dos produtos e como um elemento informativo que lhe permite tomar opções de consumo mais conscientes.

2.1. A NOÇÃO DE INDICAÇÃO GEOGRÁFICA E A SUA DELIMITAÇÃO FACE À DENOMINAÇÃO DE ORIGEM

O CPI, no art.º 299.º e ss., estabelece dois direitos de proteção da origem geográfica, as denominações de origem e as indicações geográficas. Da redação deste artigo, como da redação do art.º 22 do Acordo TRIPS (que estabelece a

Pedro – “*Direito Industrial*”. 2.º Edição, pp. 392. Coimbra: Almedina, 2020. e RIBEIRO DE ALMEIDA na nota de rodapé n.º 1896 em AAVV – “*Código da propriedade industrial anotado*”. pp. 1111. Coimbra: Almedina, 2021.,

¹⁴ Cfr. SOUSA E SILVA, Pedro – “*Direito Ind...*”. *Op. Cite.*, pp. 388.

¹⁵ *Ibidem*.

¹⁶ OLIVEIRA, Joana de Moura Leite Barros – “*Denominações de...*”. *Op. Cite.*, pp. 13-20.

¹⁷ Qualidade no sentido de genuinidade, de garantia de proveniência dos produtos e de cumprimento dos requisitos estabelecidos no caderno de especificações.



possibilidade de proteção internacional de indicações geográficas) e da redação do art.º 2.º do Acordo de Lisboa, não resulta nenhuma limitação a que esta proteção possa ser concedida a produtos artesanais ou industriais, pelo que, em Portugal, desde há muito, se possibilita (e efetivamente se concede) a proteção deste tipo de produtos, através da concessão do registo destes direitos de propriedade industrial¹⁸.

Conforme resulta do que já deixámos escrito, o conceito de denominação de origem é muito mais antigo que o conceito de indicação geográfica. As primeiras iniciativas para regulamentar a proteção da origem geográfica apenas se referiam a denominações de origem, tendo as indicações geográficas apenas surgido no Regulamento (CEE) n.º 2081/92, de 14 de julho de 1992 e no Acordo TRIPS, e terá resultado das “*exigências de países do centro e do norte da Europa, dos EUA e da Austrália, [que] pretendiam uma figura [mais] flexível [do que as denominações de origem]*”¹⁹ (entre parêntesis nosso).

A denominação de origem, conforme resulta do art.º 299.º, n.º 1 e 2, é um sinal distintivo de produtos, constituído por uma denominação geográfica de um país, região ou localidade, ou uma denominação tradicional, que se usa no mercado para identificar ou individualizar um produto originário de uma região demarcada, que disponha de qualidades ou características resultantes do meio geográfico, incluindo fatores naturais e humanos, e que assegura que o produto provém dessa região e garante que a produção, a elaboração e a transformação ocorreram no interior da região demarcada.

A diferença entre a indicação geográfica e a denominação de origem é conceitual e não de disciplina jurídica²⁰. Conforme resulta do art.º 299.º, n.º 3 e assinala RIBEIRO DE ALMEIDA²¹, a indicação geográfica apresenta uma “*fisionomia semelhante à denominação de origem*”, no entanto “*na indicação de origem o elo que une o produto à região demarcada é mais débil*”, na medida em que nesta basta que “*determinada qualidade (e não todas), reputação (pode bastar a reputação) ou outra*

¹⁸ São exemplos de Indicações Geográficas de produtos artesanais o Figurado de Barcelos, a Olaria de Barcelos, o Tapete de Arraiolos de Portugal, a Camisola Poveira, o Lenço de Namorados do Minho, entre outros, e de produtos industriais, o Granito Amarelo Real e o Granito Cinza Claro de Pedras Salgadas. Para mais produtos veja-se Estudo sobre Denominações de Origem e Indicações Geográficas, disponibilizado pelo INPI, na internet em: <https://inpi.justica.gov.pt/Portals/6/Estudo%20sobre%20Denominacoes%20de%20Origem%20e%20Indicacoes%20Geograficas%201946_2022.pdf>.

¹⁹ RIBEIRO DE ALMEIDA in AAVV – “*Código da prop...*”. *Op. Cite.*, pp. 1109.

²⁰ *Idem*, pp. 1109.

²¹ RIBEIRO DE ALMEIDA in AAVV – “*Código da prop...*”. *Op. Cite.*, pp. 1108-1109.



característica (e não todas as características) do produto seja essencialmente atribuível ou possa ser atribuída à sua origem geográfica (independentemente dos fatores naturais e humanos)”. Para além disso, na indicação geográfica não se exige que “todas as operações de produção, transformação e elaboração ocorram na área determinada (como se estabelece para a denominação de origem), bastando que uma delas ocorra na área delimitada”.²²

2.2. FINALIDADE E FUNÇÕES DA INDICAÇÃO GEOGRÁFICA

A finalidade da indicação geográfica, tal como da denominação de origem, é a de reservar aos produtos de certa região, que cumpram determinadas características, com a exclusão de todos os outros, o direito de usufruir do poder apelativo associado à imagem de qualidade, de prestígio ou de tradição, que aquela origem geográfica grangeia junto dos consumidores.

A doutrina²³ e a jurisprudência²⁴ identificam três funções das indicações geográficas: (i) uma função indicativa – no sentido de visar indicar aos comerciantes e consumidores a origem geográfica dos produtos, distinguindo-os daqueles que não têm essa proveniência; (ii) uma função de garantia qualitativa – no sentido que garante que os produtos possuem um determinado conjunto de qualidades²⁵, i.e, de características ou especificidades tipificadas no caderno de especificações; e (iii) uma função publicitária - nos casos de denominações que gozem de prestígio.

2.3. FATORES ESSENCIAIS AO RECONHECIMENTO DA INDICAÇÃO GEOGRÁFICA

²² O cumprimento das especificações para a atribuição de denominação de origem é, portanto, mais exigente, o que, talvez, ajude a explicar a prevalência do registo de indicações geográficas, em detrimento das denominações de origem, nos produtos artesanais e industriais.

²³ SOUSA E SILVA, Pedro – “*Direito Ind...*”. *Op. Cite.*, pp. 395-396. e RIBEIRO DE ALMEIDA *in* AAVV – “*Código da prop...*”. *Op. Cite.*, pp. 1110.

²⁴ Veja-se a jurisprudência indicada por PEDRO SOUSA E SILVA na nota de rodapé n.º 953 *in* SOUSA E SILVA, Pedro – “*Direito Ind...*”. *Op. Cite.*, pp. 3

²⁵ Como refere PEDRO SOUSA E SILVA que opta pela designação de “*função de garantia de genuinidade*”, “*a tutela das DO e IG contribui genericamente para o acréscimo de qualidade dos produtos. Mas não resulta daí que as DO e IG tenham uma função específica de garantia de qualidade (...) a DO ou IG não garante que o produto seja um produto de qualidade, mas apenas que o produto é genuíno (isto é, típico)*”, embora reconheça, como é do senso comum, que “*a tutela das DO e IG contribui genericamente para o acréscimo de qualidade dos produtos*”. Cfr. SOUSA E SILVA, Pedro – “*Direito Ind...*”. *Op. Cite.*, pp. 395, nota de rodapé 952.



Os fatores essenciais para o reconhecimento de uma indicação geográfica são a elaboração de um caderno de especificações, a demarcação de uma região e a existência de uma entidade certificadora.

O disposto nas alíneas b) e c) do art.º 301 e na parte final do n.º 5 do art.º 299.º, do CPI, estabelecem as condições para o uso de uma indicação geográfica. Daqui se retira a necessidade da elaboração de um caderno de especificações que estabeleça as condições para o uso da indicação geográfica, no entanto, o conteúdo essencial deste documento não resulta claro²⁶. Ainda assim, da interpretação destas normas, no entanto, parece-nos que deve constar de um caderno de especificações, nomeadamente, os limites (e a sua justificação) da região a demarcar, a descrição do produto, as características qualitativas a que deve obedecer, o modo de produção ou elaboração e as regras de designação e apresentação.

A região demarcada consiste na área territorial, dentro da qual o produto que possua o conjunto de especificações previstas no caderno de especificações poderá beneficiar do uso da indicação geográfica. É estabelecida no caderno de especificações, aprovado pela entidade requerente do registo²⁷, podendo posteriormente assumir a forma de diploma legal e têm de constar do pedido de registo (art.º 301.º, n.º 1, alínea c, do CPI). *“A demarcação é sindicável pelos tribunais, de modo a evitar discricionabilidade e monopólios injustificados que restringem a concorrência”*²⁸, não pode ser definida de forma discricionária, devendo obedecer a critérios qualitativos, edafoclimáticos, humanos e tradicionais. *“À demarcação regional deve presidir, pois, a ideia de uma certa tipicidade (ou homogeneidade) dos produtos a certificar, que devem possuir certas qualidades ou particularidades comuns, próprias dos produtos provenientes dessa região e distintas das que caracterizam produtos congêneres de outras regiões geográficas”*²⁹.

Para além de terem origem na área territorial que corresponde à região

²⁶ Conforme assinala RIBEIRO DE ALMEIDA, in AAVV – **“Código da prop...”**. Op. Cite., pp. 1118-1119., *“o nosso legislador teima em ficar desfasado da evolução do direito da EU e do direito internacional no domínio destes direitos de propriedade industrial. A regulamentação da EU é muito clara nesta matéria, especificando em detalhe o conteúdo do caderno de especificações.”*

²⁷ Também quanto à legitimidade para requerer o registo e, conseqüentemente, elaborar o caderno de especificações o legislador nacional é bastante mais ambíguo que o legislador europeu, pois na alínea a), do n.º 1, do art.º 301.º, do CPI, refere *“pessoas singulares ou coletivas, públicas ou privadas, com qualidade para adquirir o registo”*. Conforme aponta RIBEIRO DE ALMEIDA, in AAVV – **“Código da prop...”**. Op. Cite., pp. 1117., em Portugal *“o registo tem sido passado em nome dos organismos que controlam e certificam que os produtos contêm as características e as qualidades estabelecidas no caderno de especificações, ou que superintendem os organismos de controlo e certificação”*.

²⁸ RIBEIRO DE ALMEIDA in AAVV – **“Código da prop...”**. Op. Cite., pp. 1115.

²⁹ SOUSA E SILVA, Pedro – **“Direito Ind...”**. Op. Cite., pp. 391.



demarcada, para que possam beneficiar do uso da indicação geográfica, os produtos têm de passar por um processo independente, objetivo e imparcial, de certificação, que garanta o cumprimento das características ou especificidades tipificadas no caderno de especificações. Este processo é um elemento essencial de modo a garantir a existência de elos de confiança entre o produtor e o consumidor, pelo que exige a existência de uma entidade certificadora, pública ou privada, “*que controle o uso e a atribuição destes sinais distintivos, bem como o respeito das regras de origem e dos parâmetros de qualidade e genuinidade estabelecidos para os produtos*”³⁰.

2.4. A natureza e a titularidade do direito

Sobre a natureza da indicação geográfica a doutrina dominante³¹, apoiando-se no art.º 299.º, n.º 4, do CPI, considera estarmos perante um direito de propriedade de «mão comum», pertencente à universalidade de produtores estabelecidos, de modo efetivo e sério, na região demarcada, que cumpram com os requisitos estabelecidos no caderno de especificações.

A indicação geográfica faculta aos seus titulares³², a apropriação exclusiva, absoluta e ilimitada, nos limites do direito, de uma coisa incorpórea. Por outras palavras, permite o desfrute económico, da identificação de um saber-fazer coletivo ou de uma invenção coletiva, de forma exclusiva, pelos produtores da região demarcada que cumpram as especificações do caderno de especificações, com a consequente proibição de todos os outros (de fora da região demarcada, mas também os do interior da região demarcada, que não produzam produtos que cumpram as especificidades do caderno de encargos).

Trata-se de um direito privado (destinado à satisfação de necessidades individuais), indivisível (não há aqui qualquer ideia de quota ou parcela), que pertence de forma íntegra a cada um dos produtores (o exercício do direito por cada um dos produtores é independente dos outros), em que cada um deles é titular do direito de forma independente e igual, podendo, portanto, invocar o seu direito contra uma usurpação ou imitação por um terceiro.

Por fim, importa referir que, no que concerne à indicação geográfica, ao

³⁰ *Ibidem*.

³¹ Neste sentido, GONÇALVES, Luís Couto – “*Manual de direito industrial*”. 7.ª Edição, pp. 372-373. Coimbra: Almedina, 2017., SOUSA E SILVA, Pedro – “*Direito Ind...*”. *Op. Cite.*, pp. 396., e RIBEIRO DE ALMEIDA *in* AAVV – “*Código da prop...*”. *Op. Cite.*, pp. 1111-1113.

³² Titulares no sentido de proprietários (de titulares do direito de propriedade) e não de titulares do registo.



contrário do que acontece com a maioria dos direitos de propriedade industrial, aqui, o titular do registo não é o titular do direito, não se confundindo a titularidade do registo com a titularidade do direito. Conforme assinala RIBEIRO DE ALMEIDA, o legislador nacional, ao contrário do europeu (que definiu os «agrupamentos de produtores»), não delimitou quem tem legitimidade para solicitar o registo e em nome de quem tal registo será emitido, embora a prática, em Portugal, como assinala o autor, seja o registo ser efetuado em nome das entidades certificadoras³³, no entanto, independentemente de em nome de quem for registada a indicação geográfica, os titulares do direito serão sempre a universalidade de produtores estabelecidos, de modo efetivo e sério, na região demarcada, que cumpram com os requisitos estabelecidos no caderno de especificações.

3 O ATUAL REGIME DE PROTEÇÃO DE INDICAÇÃO GEOGRÁFICA DE PRODUTOS ARTESANAIS E INDUSTRIAIS

Conforme já referimos *supra*, o CPI, na senda o Acordo de Lisboa e do Acordo Trips, não exclui a possibilidade de serem registadas denominações de origem ou indicações geográficas, relativas a produtos artesanais ou industriais. Aliás, conforme também já referimos, são diversas as indicações geográficas de produtos artesanais registadas em Portugal. No entanto, ao nível europeu, esta possibilidade não existia³⁴. Desde a primeira regulamentação da proteção das indicações geográficas e denominações de origem, prevista no Regulamento (CEE) n.º 2081/92, de 14 de julho de 1992, que o legislador europeu restringiu a conceção desta proteção a produtos de origem agrícola.

Assim, até à aprovação do Regulamento (EU) 2023/2411, de 18 de outubro de 2023, apenas se previa a possibilidade de beneficiarem deste tipo de proteção os vinhos³⁵, as bebidas espirituosas³⁶ e os produtos agrícolas e géneros alimentícios³⁷ (nos quais se inclui os vinhos aromatizados).

³³ RIBEIRO DE ALMEIDA *in* AAVV – “**Código da prop...**”. *Op. Cite.*, pp. 1116-1117.

³⁴ Na verdade, se quisermos ser rigorosos, ainda não existe, pois, no essencial, o Regulamento (EU) 2023/2411, de 18 de outubro, apenas entrará em vigor no dia 1 de dezembro de 2025.

³⁵ Regulamento (EU) n.º 1308/2013, de 17 de dezembro de 2013.

³⁶ Regulamento (EU) n.º 2019/787, de 17 de abril de 2019.

³⁷ Regulamento (EU) n.º 1151/2012, de 21 de novembro de 2012.



Esta opção foi recentemente alterada, na sequência da adesão da União Europeia ao Ato de Genebra do Acordo de Lisboa, em 26 de novembro de 2019. A União Europeia reconheceu que a introdução de um sistema de proteção de indicações geográficas de produtos artesanais e industriais traria benefícios para os consumidores, ao aumentar a sensibilização para a autenticidade dos produtos e poderia igualmente, ter um impacto económico positivo nas PME's, bem como fomentar o emprego e o desenvolvimento de regiões rurais menos desenvolvidas, tendo neste sentido, aprovado a 18 de outubro de 2023, o Regulamento (EU) 2023/2411, relativo à proteção das indicações geográficas de produtos artesanais e industriais. Este regulamento visa harmonizar o sistema de proteção destes produtos a nível da união europeia, criando um sistema unitário, que confira proteção em todo o território da união e que substitua o complexo e fragmentado sistema atual, em que a existência, o nível e a forma de proteção conferida variam entre Estados-Membros e limita-se aos seus territórios.

Portugal é um dos países da união que já dispõe de um sistema de registo de denominações de origem e de indicações geográficas de produtos não agrícolas, existindo, inclusive, diversos produtos artesanais com registo de indicação geográfica³⁸, pelo que é relevante perceber de que forma o novo Regulamento irá interferir, com os atuais registos. Mas antes disso, importa analisar o regime nacional, atualmente em vigor.

3.1 O REGIME NACIONAL DE INDICAÇÃO GEOGRÁFICA

O regime de nacional das indicações geográficas está previsto no art.º 299.º e ss. do CPI e a sua proteção está intimamente ligada à promoção do seu registo, o qual tem natureza constitutiva, o que significa que o direito só se adquire com o registo definitivo.

O processo de registo das indicações geográficas encontra-se previsto nos art.º(s) 301.º a 303.º do CPI, sendo-lhe aplicável subsidiariamente e com as necessárias adaptações, o processo de registo nacional de marca, por remissão do art.º 301.º, n.º 2 do CPI.

³⁸ Os pedidos de DO e IG (agrícolas e não agrícolas) concedidos desde 1946 até 2022 podem ser consultados em: <https://inpi.justica.gov.pt/Portals/6/Estudo%20sobre%20Denominacoes%20de%20Origem%20e%20Indicacoes%20Geograficas%201946_2022.pdf>.



3.2 REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO REGISTO NACIONAL

Os requisitos formais do pedido para a concessão do registo (e conseqüente proteção) de indicação geográfica encontram-se plasmados no art.º 301.º do CPI. Assim, o pedido de registo deve ser efetuado através de requerimento, redigido em língua portuguesa, no qual se identifique o requerente do registo (nome/denominação, NIF e endereço de correio eletrónico) e se indique o nome do produto, ou produtos, incluindo a indicação geográfica, bem como as condições tradicionais, ou regulamentares, do uso da indicação geográfica e os limites da respetiva região demarcada. O requerimento deve ser assinado pelo requerente ou por mandatário.

Já no que concerne aos requisitos substanciais, que se devem encontrar cumpridos, para que o requisito seja concedido, estes inferem-se, de uma interpretação *a contrario sensu* do art.º 302.º do CPI, no qual são enunciados os fundamentos de recusa do registo. Assim, são requisitos para a concessão do registo:

- a) Que o mesmo seja requerido por pessoa com qualidade para o adquirir - a este respeito, conforme já referimos *supra*, ao contrário do legislador europeu que delimita as entidades a quem podem ser atribuídos o registo³⁹, o legislador nacional não o faz, sendo a prática corrente, o registo ser efetuado em nome das entidades certificadoras⁴⁰;
- b) Cumpra os requisitos para ser considerada uma indicação geográfica, previstos no art.º 299.º, n.º 3, do CPI;
- c) Não constitua uma reprodução ou imitação de DO ou IG já registada em momento anterior;
- d) Não seja suscetível de induzir o público em erro, nomeadamente sobre a natureza, a qualidade e a proveniência geográfica do respetivo produto;
- e) Não infrinja direitos de autor ou de propriedade industrial;

³⁹ O novo Regulamento (EU) 2023/2411, de 18 de outubro, no seu art.º 8.º, à semelhança dos restantes regulamentos sobre denominações de origem e indicações geográficas, atribui especial legitimidade aos «agrupamentos de produtores» (qualquer associação, independentemente da sua forma jurídica, composta principalmente por produtores do mesmo produto), admitindo em certos casos legitimidade de um produtor individual ou de uma entidade pública ou privada designada pelo Estado-Membro.

⁴⁰ Cfr. já referimos *supra* no ponto 2.4. e na nota de rodapé n.º 27.



- f) Não seja ofensivo da lei, da ordem pública ou dos bons costumes;
- g) Não possa favorecer atos de concorrência desleal.

3.2.1 Âmbito de proteção e tutela do direito

O âmbito de proteção substantiva da indicação de origem consta do art.º 306.º do CPI e trata-se, grosso modo, do conteúdo negativo (*ius prohibendi*) associado ao direito de indicação geográfica. A normas nele contidas visam cobrir a generalidade dos riscos a que se encontram expostos os sinais distintivos⁴¹, protegendo as indicações geográficas de práticas que possam promover o risco de confusão e o risco de aproveitamento da imagem de prestígio, qualidade ou tradição. Nas palavras de PAULO SOUSA E SILVA a proteção conferida pela indicação geográfica “*permite impedir que terceiros utilizem, na designação ou apresentação de um produto, a denominação ou indicação protegidas, ou designações com estas confundíveis; ou que empreguem qualquer meio que indique ou sugira uma origem geográfica diversa da real, de modo a induzir o público em erro quanto a essa proveniência*”⁴². Esta proteção aplica-se relativamente a produtos oriundos de fora da região de marcada, mas igualmente a produtos do interior da região demarcada, que não cumpram as especificações previstas no caderno de especificações.

A proteção conferida, em regra, é limitada segundo o princípio da especialidade, i.e., limita-se a proteger face á utilização por produtos do mesmo tipo (idênticos ou afins), no entanto, no caso das indicações de origem de prestígio pode ser alargada a outros produtos e até serviços^{43/44}.

Quanto ao âmbito de proteção temporal, uma vez conferido o registo de indicação geográfica e em decorrência, a respetiva proteção, a mesma não tem qualquer limitação temporal (art.º 304.º do CPI). No que concerne ao âmbito de proteção territorial, a indicação geográfica abrange todo o território nacional (art.º 4.º,

⁴¹ RIBEIRO DE ALMEIDA in AAVV – “**Código da prop...**”. *Op. Cite.*, pp. 1140-1148., identifica as seguintes proteções: (i) proteção contra a falsa indicação de proveniência; (ii) proteção contra a concorrência desleal; (iii) proteção contra o uso não autorizado pelo titular do registo (por produtos que, ainda que oriundos da região demarcada, não cumprem as especificações); (iv) proteção contra a usurpação, direta ou indireta; e (v) proteção contra deslocalizastes, corretivos, imitação e evocação.

⁴² SOUSA E SILVA, Pedro – “**Direito Ind...**”. *Op. Cite.*, pp. 403.

⁴³ No sentido do alargamento também a serviço, veja-se RIBEIRO DE ALMEIDA in AAVV – “**Código da prop...**”. *Op. Cite.*, pp. 1148-1149.

⁴⁴ Para mais desenvolvimentos sobre o afastamento do princípio da especialidade nas DO e IG de origem, veja-se SOUSA E SILVA, Pedro – “**Direito Ind...**”. *Op. Cite.*, pp. 407-417.



n.º 1, do CPI).

Quanto à tutela do direito da indicação de origem, ela reside, desde logo, de forma particularmente importante, nos mecanismos de recusa de registo de marcas⁴⁵, logótipos⁴⁶ e outras denominações de origem e indicações geográficas⁴⁷, iguais ou confundíveis com a indicação geográfica registada. Para além destes mecanismos, ainda se prevê o recurso à tutela civil e à tutela criminal e contraordenacional, previstas no Capítulo III, do Título III, do CPI (art.º 316.º e ss.), bem como das normas que proíbem a concorrência desleal.

3.3 O REGISTO INTERNACIONAL

A proteção de indicações geográficas de produtos artesanais e industriais é admitida no âmbito do acordo de Lisboa. Neste sentido, o art.º 303.º, do CPI, dispõe que as entidades com legitimidade para requerer o registo nacional, também podem requerer o registo ao abrigo do Acordo de Lisboa. O registo concedido por esta via permitirá que a indicação geográfica beneficie, no território de todos os estados signatários, da proteção prevista naquele tratado.

4 O QUE MUDA COM O NOVO REGIME EUROPEU DE INDICAÇÃO GEOGRÁFICA DE PRODUTOS ARTESANAIS E INDUSTRIAIS

Antes da aprovação do Regulamento (EU) 2023/2411, a nível europeu não existia qualquer regime legal que permitisse a proteção de indicações de origem de produtos artesanais e industriais. A possibilidade, o nível e a forma de proteção da origem geográfica de produtos artesanais e industriais, variava entre os vários Estados-Membros. Existiam países que já o previam, como é o caso de Portugal ou da França⁴⁸. Outros apenas protegiam através da legislação em matéria de combate à concorrência desleal e alguns possibilitavam algum grau de proteção através do registo de marca. É por isso de saudar a iniciativa do legislador europeu em criar um

⁴⁵ Art.º(s) 231.º, n.º 3, alínea e) e 232.º, n.º 1, alínea e), ambos do CPI.

⁴⁶ Art.º(s) 288.º, n.º 3, alínea e) e 289.º, n.º 1, alínea e), ambos do CPI.

⁴⁷ Art.º 302.º, n.º 1, alínea c), do CPI.

⁴⁸ Fonte: <https://www.euipo.europa.eu/pt/news/gis-for-craft-and-industrial-products-in-the-eu> “em 2014, a França aprovou uma lei que introduziu um procedimento de acreditação administrado pelo instituto nacional de PI. Os produtos registados ao abrigo desta lei incluem o *Siège de Liffol*, o *Granit de Bretagne* e o *Porcelaine de Limoges*.”



novo sistema harmonizado e unitário, que permita a proteção da origem geográfica de produtos artesanais e industriais em todo o seu território, à semelhança do sistema existente relativamente aos produtos de origem agrícola.

Que implicações terá este novo regime nos registos de indicações geográficas nacionais em vigor é aquilo que nos propomos analisar em seguida.

4.1 RELAÇÃO ENTRE REGIMES: PREVALÊNCIA DO REGIME EUROPEU

Os regulamentos europeus são de aplicação direta nos ordenamentos jurídicos dos Estados-Membros, não carecendo de transposição para o direito nacional. Além disso, conforme resulta do princípio do primado do Direito da União Europeia, as normas de direito europeu impõem-se às normas de direito interno (pelo menos às de direito ordinário), pelo que a legislação nacional, prevista no CPI, e que, até agora, se aplicava totalmente à proteção da origem geográfica dos produtos artesanais e industriais, deve passar a conjugada com o novo regulamento. Neste sentido, importa desde logo perceber que impactos terá este novo regulamento, no que concerne à aplicabilidade do regime previsto nos art.º(s) 299.º e ss. do CPI e que efeitos terá nos registos nacionais atualmente existentes.

A este respeito, conforme assinala o PEDRO SOUSA E SILVA, relativamente à proteção de DO e IG de produtos de origem agrícola, “*havendo uma multiplicidade de regimes de tutela das Indicações Geográficas, i.e., existindo regimes internos e europeus, poder-se-ia supor que os mesmos seriam de aplicação cumulativa*”, no entanto, como identifica o mesmo autor, não é este o entendimento do Tribunal de Justiça da União Europeia, que nos seus Acórdão Port Charlotte (proc. n.º C-56/16 P - relativo a vinhos) e Budjeovicky Budvar (Proc. n.º C- 478/07 - relativo a produtos agrícolas), entendeu que o regime de proteção da união europeia é *exclusivo* e *exaustivo*, afastando a aplicabilidade dos regimes nacionais de tutela desses sinais distintivos.⁴⁹

Segundo RIBEIRO DE ALMEIDA, “*a interpretação do TJUE significa que só existe registo europeu de tais direitos de propriedade industrial e que as regras nacionais disciplinadoras de denominações de origem e de indicações geográficas abrangidas pela regulamentação da EU são inaplicáveis*”⁵⁰. Este autor, embora não defendendo

⁴⁹ SOUSA E SILVA, Pedro – “*Direito Ind...*”. *Op. Cite.*, pp. 401-402.

⁵⁰ RIBEIRO DE ALMEIDA in AAVV – “*Código da prop...*”. *Op. Cite.*, pp. 1106.



a possibilidade de livre concorrência entre o sistema europeu e os sistemas nacionais, considera, ainda assim, ser criticável o afastamento, pelo TJUE, da possibilidade de uma tutela suplementar, reforçada ou superior derivada do direito nacional e conclui que, em consequência da interpretação do TJUE, o regime das denominações de origem e indicações geográficas, previsto no CPI, apenas já seria aplicável a produtos não agrícolas, ou seja, a produtos artesanais e industriais.

Ora, esta situação também agora deixa de se verificar. Pela mesma ordem de razões, parece-nos que partir da entrada em vigor do Regulamento (EU) 2023/2411, que ocorrerá a partir de 1 de dezembro de 2025, a proteção da origem geográfica destes artigos, no que concerne à modalidade de indicação geográfica, apenas poderá ocorrer através do regime europeu, passando a reservar-se o regime nacional exclusivamente para a eventual concessão de denominações de origem de proteção de produtos artesanais e industriais (por esta modalidade não se encontrar prevista no Regulamento (EU) 2023/2411, de 18 de outubro).

4.2 EFEITOS NOS REGISTOS NACIONAIS

Conforme já referimos supra, a indicação geográfica é um direito de duração ilimitada. Além disso, a caducidade do direito apenas opera, em certos produtos⁵¹ e quando ocorra a degenerescência da indicação geográfica, i.e., quando se verifique “a quebra quer do vínculo geográfico-qualitativo (um elo de verdade) quer da conexão ideográfica (uma força distintiva) com uma certa origem (geográfica)”⁵², pelo que, em regra, podemos considerar a indicação geográfica como um direito imprescritível, intemporal e independente do uso, apenas sendo possível a sua extinção pela extinção do objeto⁵³, isto é, pela extinção das características do meio geográfico, incluindo as condições naturais e humanas, que asseguram a ligação à região, pois são elas a *ratio assendi* da existência de uma indicação geográfica.

Tendo em consideração o que acabamos de referir, poderíamos supor que as indicações geográficas atualmente registadas em Portugal, nos termos do regime

⁵¹ O art.º 309.º, n.º 2, do CPI, exclui a possibilidade do reconhecimento da degenerescência quanto estejam em causa direitos relativos a produtos vinícolas, águas mineromedicinais e os demais produtos cuja denominação geográfica seja objeto de legislação especial de proteção e fiscalização no respetivo país.

⁵² Cfr. RIBEIRO DE ALMEIDA in AAVV – “Código da prop...”. Op. Cite., pp. 1165-1166.

⁵³ Cfr. *Idem*, pp. 1168-1169.



nacional, continuariam em vigor, apenas se aplicando o que referimos *supra*, sobre a preferência de regimes, relativamente a novos pedidos de registo. Não foi essa, no entanto, a opção do legislador europeu, que no art.º 70.º, n.º 1, do regulamento, estabeleceu que “até 2 de dezembro de 2026, a proteção específica nacional das indicações geográficas de produtos artesanais e industriais deixa de existir”.

A este propósito, tendo em consideração que apesar de estabelecer um procedimento próprio e mais expedito de registo europeu para as indicações geográficas atualmente registadas a nível nacional, o legislador europeu não previu, no entanto, que a atribuição do registo europeu fosse automática, fazendo depender a sua aquisição, conforme resulta do art.º 70.º, n.º 4, do regulamento, do cumprimento dos requisitos previstos nos art.º(s) 3.º, 6.º, 9.º e 10.º, poder-se-ia colocar a questão de saber se não estaríamos perante uma violação da tutela da confiança, que integra o princípio do estado de direito democrático, previsto no art.º 2.º da CRP, o que nos convocaria para a necessidade de entrar na discussão sobre a existência, ou não, de um primado do direito europeu sobre as normas constitucionais. Parece-nos, no entanto, que tal não se torna necessário, por não colher o argumento de uma eventual violação da tutela da confiança, pois apesar de a concessão do registo de indicação geográfica europeia não ser automática para os produtos até então protegidos pelo regime nacional, a realidade é que os requisitos que estes têm de demonstrar cumprir não divergem substancialmente dos requisitos exigidos pela legislação nacional e que, portanto, foram verificados aquando da atribuição deste. Senão vejamos: (i) a exigência do art.º 3.º, do regulamento, refere-se à necessidade de o pedido incidir sobre um produto de artesanato ou industrial, o que não se afigura problemático; (ii) as exigências previstas no art.º 6.º, do regulamento, são iguais às previstas no art.º 299.º, n.º 3 do CPI, pelo que, relativamente a estas, também não se levantam problemas; (iii) onde poderão surgir alguns problemas, mas que a nosso ver são essencialmente formais, é no que concerne às exigências previstas no art.º 9.º (informações que devem constar do caderno de especificações) e no art.º 10.º (documento único), ambos do regulamento, pois do regime nacional não resulta, de forma clara,⁵⁴ qual o conteúdo do caderno de especificações, sendo estas deduzidas

⁵⁴ A este respeito veja-se o que diz RIBEIRO DE ALMEIDA *in* AAVV – “**Código da prop...**”. *Op. Cite.*, pp. 1108-1109., que critica a falta de clareza do legislador nacional e contraponto com o legislador europeu: “o nosso legislador teima em ficar desfasado da evolução do direito da EU e do direito internacional no domínio destes direitos de propriedade industrial. A regulamentação da EU é muito clara nesta matéria, especificando em detalhe o conteúdo do caderno de especificações.”



das normas previstas do art.º 301.º, n.º 1, alíneas b) e c) e da parte final do art.º 299.º, n.º 5 (todos do CPI). Deste modo, é possível, quiçá até provável, que existam atualmente registos de indicações geográficas registadas cujo caderno de especificações não cumpre com todos os requisitos ora exigidos pela regulamentação europeia, o que poderá levar à recusa do registo europeu. Esta situação não nos parece, contudo, ser suficiente para se considerar a norma violadora da proteção da confiança dos titulares do registo, tanto mais que, conhecendo com bastante antecedência os requisitos europeus a cumprir, poderão os interessados proceder, atempadamente, às alterações necessárias de modo que, aquando do cumprimento do procedimento de comunicação das indicações geográficas nacionais para registo europeu⁵⁵, já estejam sanadas algumas, eventuais, desconformidades existentes.

Deste modo, conforme decorre do art.º 70.º, n.º 1, do regulamento, no que concerne aos registos de indicações geográficas nacionais, os mesmos irão caducar no dia 2 de dezembro de 2026, com a ressalva da possibilidade de prorrogação prevista no art.º 70.º, n.º 3, podendo os produtos até então protegidos depararem-se com uma de duas situações: (i) ficarem desprotegidos, porque não foi realizada a comunicação ou porque o registo foi recusado, por não se mostrarem cumpridos os requisitos para concessão do registo; ou (ii) passarem a estar protegidos por um direito de indicação geográfica europeia, beneficiando, a partir daí, da proteção concedida nos termos do Título III (art.º 40.º e ss.) do Regulamento (EU) 2023/2411, de 18 de outubro.

4.3 ALGUMAS QUESTÕES PROBLEMÁTICAS SOBRE O PROCESSO DE REGISTO EUROPEU DAS INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS EXISTENTES

Uma das questões que se poderão revelar problemáticas tem que ver com o procedimento especial, previsto para o registo europeu das indicações geográficas registadas a nível nacional. Conforme já referimos, estabeleceu o legislador europeu que os produtos que já beneficiam de proteção de uma indicação geográfica nacional, possam adquirir o registo europeu de indicação geográfica, através de um processo mais expedito. Neste sentido, estabeleceu, em norma transitória, que o registo europeu das indicações geográficas nacionais se fará através de um procedimento

⁵⁵ A referida comunicação deverá ser efetuada pelo estado português à Comissão Europeia e ao EUIPO - Instituto de Propriedade Intelectual da União Europeia, previsto no art.º 70.º, n.º 2, do regulamento.



espoletado por uma comunicação dos Estados-Membros à Comissão Europeia e a EUIPO. É aqui que emergem algumas dúvidas da nossa parte. Poderão os titulares do registo de indicação geográfica nacional espoletar o procedimento previsto no art.º 70.º, n.º 2, do novo regulamento? Ou ficam dependentes da ação do órgão administrativo competente do Estado-Membro, para que lhes seja reconhecido o direito? A nosso ver, ao não ter sido previsto, expressamente, a possibilidade de o procedimento poder ser espoletado pelos titulares do registo e/ou pelos titulares do direito⁵⁶ e nem sequer ter sido previsto a sua participação, no procedimento, a qualquer outro título, parece-nos que não existirá a possibilidade do titular do registo, *per si*, desencadear o procedimento previsto no art.º 70.º, n.º 2. Deste modo, para evitarem uma situação de ausência de comunicação que redundará na desproteção do produto, restará⁵⁷ a estes interessados o recurso aos meios de tutela administrativos e judiciais, de modo a garantir que o estado português, em tempo útil, adotará as condutas necessárias para espoletar o procedimento, bem como, o eventual recurso à responsabilidade civil extracontratual do estado, no caso de, da inação da entidade administrativa legalmente competente, resultarem danos.

Ainda relativamente a esta temática do procedimento previsto no art.º 70.º, n.º 2, do novo regulamento, outra dúvida nos assola. Conforme já referimos, a concessão do registo europeu de indicação geográfica este dependente do cumprimento dos requisitos referidos nos art.º(s) 3.º, 6.º, 9.º e 10.º do regulamento, por remissão do art.º 70.º, n.º 4. Daqui resulta, pelas regras da lógica, que o registo poderá ser recusado. É nesta eventualidade que nos deparamos com a dúvida de saber se esta é uma decisão definitiva ou se admite recurso? ¿E se admitir recurso, de quem é a legitimidade para o interpor? Relativamente a estas dúvidas, o legislador nada disse, nem fez qualquer remissão para outros artigos do regulamento. No entanto, da leitura do n.º 3, do art.º 70.º, quando refere “*e a decisão se tornar definitiva*”, parece resultar que existirá possibilidade de recurso.

Nos termos do art.º 33.º, n.º 2 e n.º 4, a decisão torna-se definitiva se não for impugnada no prazo de 2 meses após a sua publicação⁵⁸, estabelecendo o n.º 1 do

⁵⁶ Que, conforme vimos no ponto 2.4., não são os mesmos sujeitos.

⁵⁷ Sobre a legitimidade para exercer estes direitos, parece-nos que será tanto do titular do registo como dos titulares do direito (produtores da região). Sobre este temos, remetemos para o que deixamos escrito *supra* no ponto 2.4.

⁵⁸ Nos termos do art.º 29.º, n.º 6, “*As decisões adotadas pelo Instituto são publicadas no registo da União em todas as línguas oficiais da União. A referência à decisão publicada no registo da União é publicada em todas as línguas oficiais da União no Jornal Oficial da União Europeia*”.



mesmo artigo, que tem legitimidade para interpor recurso “*qualquer parte num procedimento previsto no presente regulamento que seja prejudicada por uma decisão*”. Exige-se, portanto, a verificação de dois requisitos: (i) um de legitimidade, aferida pela necessidade de existência de um pressuposto subjetivo positivo (ter sido parte do procedimento); e outro (ii) de natureza patrimonial, aferido pela necessidade da existência de um prejuízo direto e efetivo resultantes da decisão. Ora, conforme já referimos, o legislador não previu a possibilidade do titular do registo e/ou dos titulares do direito de indicação geográfica nacional, participarem a qualquer título no procedimento, pelo que, ponderado tudo o que deixamos escrito, nos parece que, a legitimidade para interpor o recurso é exclusiva da entidade administrativa do estado português com competência para espoletar o procedimento de registo, através da comunicação referida nessa norma. Mais uma vez, nos parece, que confrontado com uma decisão de recusa do registo, apenas assistirá aos interessados no registo europeu o recurso aos meios de tutela administrativos e judiciais, para obrigar a entidade administrativa e interpor o referido recurso.

As questões que levantamos parece-nos pertinentes e com bastante relevância prática, podendo ser fonte de vários conflitos. Incompreensivelmente, o legislador não cuidou, suficientemente, de as regular, o que poderá gerar uma situação de insegurança jurídica e litígios indesejáveis. Dessarte, para evitar que tal aconteça, será aconselhável que a entidade administrativa competente para efetuar a comunicação prevista no art.º 70.º, n.º 2, do regulamento, realize atempadamente uma avaliação prévia do eventual cumprimento destas especificações pelas indicações geográficas nacionais registadas, de forma que, se existir necessidade de proceder à remodelação dos cadernos de especificações, que estas sejam realizadas antes de ser efetuada a comunicação e se evitem situações conducentes à uma eventual situação de desproteção, ainda que momentânea.

5 CONCLUSÕES

A extensão do âmbito de aplicação do regime de indicações geográficas da União Europeia (UE) aos produtos artesanais e industriais marca um avanço significativo na proteção e valorização do património cultural e económico da Europa. Tradicionalmente, ao nível europeu as indicações geográficas eram um mecanismo



de proteção reservado apenas para produtos agrícolas e alimentares. A aprovação do Regulamento (UE) 2023/2411, de 18 de outubro, simboliza um reconhecimento da importância de uma gama mais ampla de produtos que constituem a identidade cultural das regiões europeias. O novo registo europeu vem assegurar um mecanismo que garante uma proteção mais robusta e uniforme das indicações geográficas em todo o território da união.

O novo regime de registo europeu não apresenta diferenças substanciais face ao regime nacional, previsto no CPI. Na realidade, em relação aos requisitos de conceção de registo, legitimidade para requerer o registo, efeitos, etc., o regime europeu é até bastante semelhante. No entanto, a entrada em vigor do novo regulamento vem promover algumas alterações, tanto no regime nacional aplicável a novos pedidos de registo de indicações geográficas, como nos registos de indicações geográficas nacionais atualmente em vigor, desde logo, porque é jurisprudência consolidada do Tribunal de Justiça da União Europeia (TJUE) o reconhecimento da prevalência do regime europeu sobre os regimes nacionais. Deste modo, a partir da entrada em vigor do regulamento, o regime nacional para concessão de indicações geográficas deixará de ser aplicável aos produtos artesanais e industriais, o que, tendo em consideração a já reconhecida não aplicação aos produtos de origem agrícola e vinícola, resultará que o regime legal de denominações de origem e indicações geográficas previsto no CPI, ficará reservado, exclusivamente, para a eventual concessão de denominações de origem a produtos artesanais e industriais.

O legislador europeu, ciente das implicações da opção por determinar a caducidades das indicações geográficas nacionais, estabeleceu, a nível transitório, um procedimento mais expedito para a atribuição do registo europeu aos produtos até então protegidos por indicações geográficas nacionais. Contudo, essa atribuição não é automática e exige o cumprimento dos requisitos previstos no art.º 70º, n.º 4, do regulamento. Este procedimento é vital para assegurar a continuidade da proteção dos produtos, que já possuíam registo nacional, para lá de 2 de dezembro de 2026, data em que irão caducar os registos nacionais existentes.

Este procedimento, no entanto, apresenta algumas situações que poderão ser problemáticas, tendo particular ênfase a falta de estipulação da possibilidade de o procedimento ser espoliado pelos interessados diretos no registo (titulares do registo e titulares do direito de indicação geográfica nacional). Esta lacuna coloca os interessados numa posição vulnerável perante uma possível falta de zelo e eficiência



por parte da entidade administrativa competente para comunicar o pedido de registo europeu, pelo que, dada a importância das indicações geográficas para a valorização econômica e cultural das regiões, é imperativo que a entidade administrativa adote uma postura proativa, garantindo, por um lado, a realização em tempo da comunicação das indicações geográficas registadas a nível nacional e, por outro lado, que estas cumpram os requisitos necessários para a concessão do registo europeu.

BIBLIOGRAFIA

AAVV – “**Código da propriedade industrial anotado**”. Coimbra: Almedina, 2021. ISBN 978-972-40-8625-5.

CAMPINOS, António – “**O sistema de Lisboa – para onde ir?**”, in Fórum Sobre Indicações Geográficas e Denominações de Origem. Lisboa: 2008. [Consult. 14 dez. 2024]. Disponível na internet em: <https://www.wipo.int/edocs/mdocs/geoind/pt/wipo_geo_lis_08/wipo_geo_lis_08_the_me1_campinos.pdf>.

GONÇALVES, Luís Couto – “**Manual de direito industrial**”. 7.^a Edição. Coimbra: Almedina, 2017. ISBN 978-972-40-7083-4.

OLIVEIRA, Joana de Moura Leite Barros – “**Denominações de Origem e Indicações Geográficas – proteção e impacto socio-económico**” [Em linha]. Lisboa: ISEG, 2010. [Consult. 14 dez. 2024]. Disponível na internet em: <<https://inpi.justica.gov.pt/Portals/6/PDF%20INPI/Teses%20Acad%C3%A9micas/DO-IG-%20protec%C3%A7%C3%A3o%20e%20impacto%20s%C3%B3cio-econ%C3%B3mico%20-%20Joana%20Moura.pdf?ver=2018-01-09-152008-707>>.

SOUSA E SILVA, Pedro – “**Direito Industrial**”. 2.^o Edição. Coimbra: Almedina, 2020. ISBN 978-972-40-8119-9.

Legislação

Regulamento (EU) 2023/2411, de 18 de outubro de 2023.

Código da Propriedade Industrial - DL n.º 110/2018, de 10 de Dezembro.

Acordo TRIPS – Aprovado para ratificação pela Resolução da Assembleia da República n.º 75-B/94; ratificado pelo Decreto do Presidente da República n.º 82-B/94, disponível na internet em: <<https://gddc.ministeriopublico.pt/sites/default/files/documentos/instrumentos/rar75B-1994.pdf>>.



Acordo de Lisboa – Aprovado para ratificação pelo Decreto-Lei n.º 46852, disponível na internet em: <https://www.ministeriopublico.pt/instrumento/acordo-de-lisboa-relativo-proteccao-das-denominacoes-de-origem-e-ao-seu-registo-0>.

